

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 26 de abril de 1994

RECURSO NR.: 104.030 - IRPJ - EXS: 1987 a 1989

RECORRENTE : MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A

RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG

~~IRPJ - DESEMBOLSOS PARA ACESSAR A CLIENTELA DE OUTRA EMPRESA - DEDUTIBILIDADE~~ - São dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as importâncias comprovadamente pagas a outra empresa, em razão do contrato, por critérios racional e plausivelmente demonstrado, em troca de direito de acessar, ampla e livremente, a clientela cativa dessa outra pessoa jurídica, no interior de seus estabelecimentos, mercê de cujos contratos, a recorrente realizou todos os seus negócios. Tais pagamentos, além do mais, não se confundem com os custos ou despesas outras, cujas causas jurídicas, por contrato diverso, foram a utilização de homens-hora, máquinas, equipamentos, espaços-físicos, etc., da locatária, para a consecução dos objetivos sociais da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM
EXERCICIO


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

2.

VISTO EM *P. Afonso Augusto Ribeiro Costa* AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 25 AGO 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILLO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.



3.

RECURSO NR.: 104.030

RECORRENTE : MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A

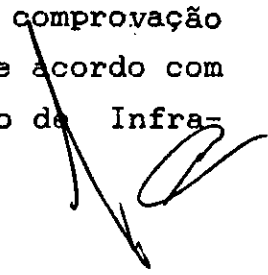
R E L A T Ó R I O

Mercantil Administração e Corretagem de Seguros S/A, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A irregularidade apontada foi assim descrita pelo autuante:

- REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL, caracterizada pela dedução de custo/despesa, a título de pagamento por utilização de infraestrutura e instalações, cuja efetiva prestação dos serviços não restou comprovada e não preencheu os requisitos de normalidade e usabilidade, sendo consideradas anormais devido a falta de preço certo e ajustado para cada tipo de serviço, podendo os referidos preços assumir diferentes valores, não em função das cessões acima citadas e sim em função do lucro da fiscalizada e/ou arbitrio das partes.

Ademais, a fiscalizada não logrou êxito em definir quais serviços foram prestados e seus respectivos preços, caracterizando ser, pois o pagamento efetuado sem causa clara e nitidamente definida. Finalmente, no tocante à real necessidade da despesa, verificou-se que ela se apresenta dentro de um contexto econômico de interesse exclusivo das partes, estando assim prejudicada a comprovação deste requisito (real necessidade), tudo o acima exposto de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração.



Exercício de 1987/Período-base 1986

4.

Valor Tributável.....Cz\$ 2.116.708,08

Exercício de 1988/Período-base 1987

Valor tributável.....Cz\$ 10.775.593,90

Exercício de 1989/Período-base 1988

Valor tributável.....Cz\$ 66.608.917,80

Enquadramento legal: artigos 191 e parágrafos 197, 387-

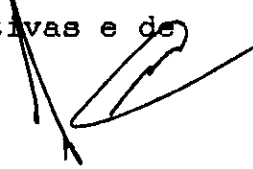
I, 676 - III.

Inconformada a contribuinte apresentou sua tempestiva impugnação argumentando em síntese:

- que atua em todo o território nacional utilizando-se da estrutura e instalações do Banco Mercantil do Brasil, sua controladora indireta, de onde obtém mais de 95% de suas receitas operacionais, sendo o restante através de sua matriz e cinco filiais.

- Os serviços prestados pelo Banco demandam a utilização de suas instalações físicas, incluindo móveis e imóveis, pessoal, serviços de comunicação, como telefones, telex, malotes, computadores e a imagem mercadológica.

- que os gastos que incorre diretamente, nestes casos é o pagamento de um prêmio estímulo aos gerentes e, indiretamente, o reembolso de despesas ao Banco, calculado em função dos gastos das dependências que angariam seguros e da produção obtida, gastos estes relacionados com pessoal e despesas administrativas ligadas ao funcionamento das agências, num percentual de 0,38% no ano de 1986 e 0,2% nos de 1987 e 1988 para a produção de seguros e 0,42% no ano de 1986 e 0,8% para os anos de 1987 e 1988 para as despesas administrativas e de pessoal;



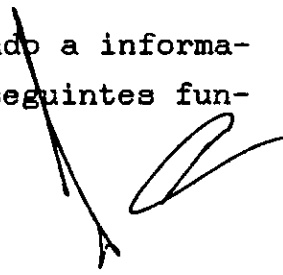
- que este percentual foi ficado em função da estimativa do tempo dedicado pelos funcionários das agências no atendimento das atividades de angariar e manter os seguros;

- que a afirmativa contida no termo de verificação de que toda espécie de serviços prestados pelo Banco foram devidamente ressarcidos mediante o pagamento de aluguéis não corresponde à realidade, porquanto as únicas despesas contabilizadas correspondem aos locais onde se encontra instalada a matriz e as cinco filiais, nada havendo de despesas, a qualquer título, nas mais de 200 dependências onde a signatária colocou seguros;

- que outras despesas constantes de sua contabilidade, concernentes à água, luz e telefone referem-se tão somente a matriz e filiais; conforme pode ser verificado pelos valores lançados em sua contabilidade à conta de resultado dos exercícios de 31 de dezembro de 1986, 1987 e 1988, onde se registram as demais despesas de seus escritórios;

Na sequência de sua impugnação descreve, passo a passo, os serviços prestados pelo Banco, desde a angariação dos seguros, sua contratação, as informações gerenciais, a manutenção dos seguros e as providências necessárias na ocorrência de sinistros. Também, a título de ilustração da efetiva prestação dos serviços, esclarece que a cada dia útil, as comunicações entre as agências bancárias e a recorrente, oscilam em torno de 450 registros.

A autoridade de primeiro grau, acompanhando a informação fiscal de fls. 150/151, manteve a exigência, sob os seguintes fundamentos:

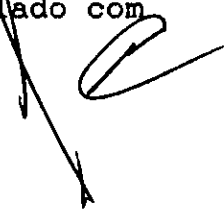


"DEDUÇÃO DE CUSTO/DESPESA, A TÍTULO DE PAGAMENTO POR UTILIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E INSTALAÇÕES. A fiscalização esclarece às fls. 150 que a glosa dos dispêndios a título de despesa ocorreu tendo em vista que a fiscalizada, em sua contabilidade, assim os classifica. Tal procedimento, entretanto, em nada poderia modificar a exigência, uma vez que tanto as despesas como os custos obedecem, para efeitos de dedutibilidade, às mesmas regras.

Quanto ao fato de a fiscalizada tentar, nesta oportunidade, demonstrar que o cálculo do valor de reembolso das despesas não ocorreu de forma aleatória, ou melhor especificando, em função das receitas auferidas ou lucros obtidos, conforme conta do CONVENIO celebrado entre ela e o Banco Mercantil do Brasil S.A., também em nada modifica o feito fiscal uma vez que o mesmo está baseado, embora não tão somente, na falta de comprovação dos custos/despesas deduzidos, que não foi feita nem durante a ação fiscal nem nesta ocasião.

Quanto à afirmativa contida no Termo de Verificação de fls. 25, contestada pela impugnante, foi a mesma feita após verificação pela fiscalização de que a autuada, nos municípios onde funcionam a sua matriz e as suas filiais, está instalada em prédios de propriedade do Banco Mercantil ou em imóvel por este locado, sendo que a corretora, para o primeiro caso, mantém contrato de locação e contrato de sublocação, no segundo caso, ambos com o pagamento de aluguel, conforme ficou demonstrado através dos documentos de fls. 31/44 e de que a autuada, mediante sistemas de aferições preestabelecidas menciona e materializa em termos de valor os demais serviços prestados pelo Banco, procedendo ao pagamento dos mesmos, independente do custo/despesa que foi objeto de glosa (CONVENIO).

No que se refere a alegação de que o pagamento de tais gastos registrados em sua contabilidade dizem respeito apenas a determinadas agências, também não há como contradizer a afirmação da fiscalização, uma vez que nas demais agências, pelo que foi constatado, não existem instalações fiscais da corretora. Cabe ressaltar, entretanto, que os gerentes de todas as agências, pelo fato de atuarem como prepostos da Corretora, recebem dela a remuneração a título de comissão, calculado com base na produção de cada um deles.



A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação, por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder o lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada, mediante documentos específicos e adequados. Se a empresa não oferece prova inequívoca e concreta do custo ou despesa, não lhe é permitido a dedução. O documento probatório há de conter pormenores de maneira a permitir o relacionamento do dispêndio com a operação realizada e a identificar com precisão a importância registrada.

Portanto para aceitar-se a dedução de determinada despesa é indispensável que ela fique claramente comprovada e respaldada em documentos específicos, o que, no caso em pauta, não ocorreu."

Não se conformando com a decisão singular, o sujeito passivo apela a este Colegiado, onde reafirma os termos da impugnação, salientando que a autoridade recorrida manteve a exigência pela falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que está plenamente demonstrado nos autos.

Anexa, para melhor comprovação, quadro demonstrativo dos valores ressarcidos nos exercícios examinados, especificando as despesas agência por agência e conclui:

"Tendo em vista o exposto e a documentação apresentada junto à impugnação e ao recurso, conclui-se que a exigência fiscal improcede, pois as razões da glosa não subsistem, e:



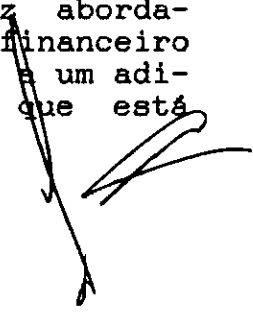
a - ficou demonstrado que ocorre a efetiva prestação de serviços pela intermediação do pessoal das agências do Banco, com utilização de instalações e infraestrutura de funcionamento, comunicação e transporte do Banco, na colocação e controle dos seguros colocados pela recorrente, equivalente a mais de 95% de sua produção;

b - são integralmente atendidos os requisitos de normalidade, necessidade e usualidade, a que se refere o artigo 191, do RIR/80, no pagamento das recuperações de despesas do Banco. Essas recuperações são calculadas em função de parâmetros objetivos preestabelecidos, relacionados com os serviços prestados e seu resultado como produção de seguros, sendo que seu valor mensal, por dependência, no período fiscalizado, foi de tão somente em torno de 10 OTN;

c - os pagamentos tem causa clara e muito bem definida que, como foi exaustivamente repetido, e o ressarcimento de despesas, incorridas pelo Banco com atividades de interesse exclusivo da impugnante. Esse ressarcimento deve ser entendido como recuperação de despesas administrativas pagas pelo Banco na manutenção de suas próprias atividades e daquelas de interesse da recorrente. Não se trata de reembolso de despesas pagas pelo Banco por conta da recorrente, que seriam lastreadas em documentos emitidos por terceiros. O documento, no presente caso, é o próprio aviso de lançamento de débito em conta feito pelo Banco. Não se pode confundir as situações porque são diversas;

d - a necessidade da despesa não é só real. A despesa é indispensável porque não fosse a utilização das dependências do Banco e os serviços de seu pessoal a receita da impugnante se reduziria a menos de 5% da receita obtida no período fiscalizado e o resultado superavitário alcançado seria transformado em prejuízo;

e - quanto a dizer que a despesa se apresenta em contexto econômico de interesse exclusivo do Banco e da recorrente só pode ser atribuído a uma infeliz abordagem do assunto. A recorrente não é do setor financeiro e, portanto, seus resultados estão submetidos a um adicional do imposto de renda menor que aquela a que está submetido o Banco



PROCESSO NR. 10680/005.941/91-38

ACORDÃO NR.105-8.272

Seria insensato que as partes considerassem seu exclusivo interesse econômico, o pagamento de valor maior de tributos, como ocorreu no presente caso, a receita do Banco está submetida a tributação superior à alíquota da dedução das despesas pela recorrente

O exclusivo interesse econômico foi subrepujado pela exatidão na apuração dos resultados, de ambas as empresas, que deve prevalecer, ainda que com aumento é da carga tributária.

f - descabe exigir tributo de fonte nas hipóteses diferente da glosa de despesas inexistentes."

Requer o cancelamento da exigência fiscal identificado, por ser indevida e para que se faça justiça.



E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

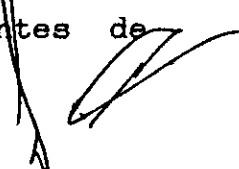
o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O litígio do presente processo prende-se basicamente na efetiva comprovação dos dispêndios realizados pela recorrente, como ressarcimento dos serviços prestados pelo Banco, sua controladora indireta, na intermediação de seguros. É o que se depreende da decisão singular que, acompanhando a informação fiscal, diz que o feito fiscal "está baseado, embora não tão somente, na falta de comprovação dos custos e despesas deduzidas, que não foi feita nem durante a ação fiscal, nem nesta ocasião. Conclui, também este "decisum": "Portanto, para aceitar-se a dedução de determinada despesa e indispensável que ela fique claramente comprovada e respaldada em documentos específicos, o que, no caso em pauta não ocorreu."

Neste contexto, há que se analisar se os autos contém a efetiva comprovação da prestação dos serviços.

Conforme consta do relatório a recorrente tem 95% de sua receita, decorrente de seguros angariados pela rede de agências do Banco Mercantil do Brasil que, além da venda dos serviços, elabora propostas, efetua a cobrança dos prêmios, à vista ou parceladamente, controla os vencimentos com finalidade de renovação do seguro, além das providências concernentes aos casos de sinistro.

Os autos, ainda dão conta que para tais serviços não há remuneração específica, senão a contestada pela fiscalização. Demonstrou o sujeito passivo que aluguéis e outros serviços constantes de



PROCESSO NR. 10680/005.941/91-38

ACORDA₀ NR.105-8.272

sua escrituração, constituem despesas em algumas localidades onde está instalada sua matriz e algumas filiais. Em locais outros, onde os seguros são angariados pelas agências, não há ressarcimento específico destas despesas

Desta forma, não restando dúvidas quanto à efetiva prestação de serviços de angariação de seguros, bem como de outras tarefas que exigem o emprego de funcionários do Banco, bem como de sua infra-estrutura, não há como não conhecer da dedutibilidade do dispêndio do convênio celebrado.

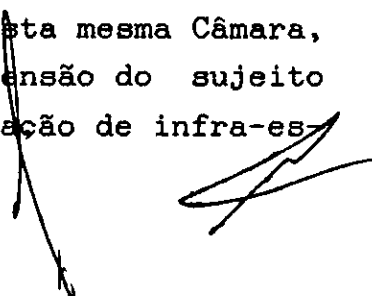
Apesar de não constituir litígio, nesta fase, o preço dos serviços, é conveniente explicitar que o critério de sua fixação foi demonstrado na impugnação e aceito pela autoridade recorrida, que não as contestou, ao afirmar que este critério em nada modificaria o feito. Também, junto ao recurso, veio demonstrar agência por agência o valor das despesas a ela imputadas para ressarcimento.

O fato dos gerentes do Banco perceberem um prêmio-estímulo, em nada descaracteriza a prestação dos serviços, que não se resumem somente em sua angariação.

Assim, estando comprovada a efetiva participação da prestadora dos serviços na venda dos seguros e em outros serviços dele decorrentes, dedutível é a remuneração fixada entre as partes conveniadas.

Em semelhante julgado esta Câmara deu provimento ao recurso nr. 97.601, Acórdão nr. 105-5.686, ao considerar dedutíveis, por necessárias e devidas, tais despesas pelos serviços prestados por uma coligada e sua controladora, pela utilização de sua infra-estrutura.

Também, pelo Acórdão nr. 105-7.121, esta mesma Câmara, analisando pedido de reconsideração, acolheu a pretensão do sujeito passivo de ver deduzida, além das despesas com utilização de infra-estrutura, aquelas concernentes ao custo oportunidade.



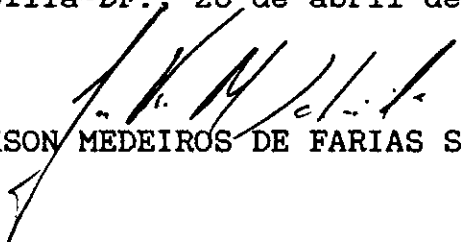
PROCESSO NR. 10680/005.941/91-38

ACORDAO NR.105-8.272

Desta forma, voto pelo provimento do recurso.



Brasília-DF., 26 de abril de 1994



JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR